



**Poder Judiciário**  
**JUSTIÇA ESTADUAL**  
**Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo**  
**Vara do Juizado Especial Cível e Criminal da Comarca de Araras**

Av. Antônio Prudente, 322 - Bairro: Jardim Universitário - CEP: 13607-335 - Fone: (19) 3321-2368 - Email: ararasjec@tjsp.jus.br

**PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL N° 4000340-82.2025.8.26.0038/SP**

**AUTOR:** -----

**RÉU:** -----

**SENTENÇA**

Vistos.

Trata-se de ação em que a parte autora busca a declaração de nulidade de negócio jurídico, em razão da ocorrência de simulação.

Nos termos do art. 38 da Lei 9099/95... **DECIDO.**

Preliminares:

A pretensão do autor encontra-se **prescrita**.

O presente caso se refere à relação de consumo (arts. 2º e 3º, CDC), portanto, o prazo para pleitear a reparação de danos causados por fato do serviço é de 5 anos (art. 27, CDC). Registre-se que, embora o pedido se restrinja à declaração de nulidade, é certo que visa à reparação dos danos alegadamente provocados em razão da noticiada fraude.

Em 27/02/2003, o requerente firmou com a instituição financeira requerida contrato de financiamento de veículo automotor, com cláusula de alienação fiduciária (**evento 1, DOC5**). Ocorre que, segundo alega, a loja vendedora não lhe entregou o veículo, sob o argumento de que o crédito não tinha sido aprovado, acreditando, assim, que o negócio estivesse resolvido. No entanto, em meados de 2005, narra ter sido surpreendido com ação de busca e apreensão do aludido bem, devido à inadimplência.

Ora, inexistindo controvérsia sobre a existência do contrato de financiamento, no qual há a assinatura do autor, tampouco qualquer elemento capaz de evidenciar a participação da requerida na alegada fraude, em tese, perpetrada pela loja vendedora, não há que se falar em simulação (art. 167, CC), que pressupõe conluio entre as partes para gerar um negócio fictício. Resta, pois, afastada a tese de imprescritibilidade da presente ação. Nesse sentido:

*DIREITO CIVIL E DO CONSUMIDOR. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO. EMPRÉSTIMO CONSIGNADO. ALEGAÇÃO DE FRAUDE. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. ARTIGO 27 DO CDC. TERMO INICIAL. DATA DO ÚLTIMO DESCONTO. TRANSCURSO DO PRAZO. IMPOSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO DO ARTIGO 167 DO CÓDIGO CIVIL. INEXISTÊNCIA DE SIMULAÇÃO. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO. I. CASO EM EXAME Apelação interposta pela autora contra sentença que reconheceu a prescrição da pretensão de declaração de inexistência de débito e indenização por danos morais, extinguindo o feito com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso II, do Código de Processo Civil. A autora sustenta que a nulidade do contrato por alegada fraude configuraria hipótese de nulidade absoluta, não sujeita à prescrição ou decadência, nos termos dos artigos 167 e 169 do Código Civil. II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO Há duas questões centrais em análise: (i) se a pretensão de reconhecimento da inexistência do débito e de indenização por danos morais está sujeita a prazo prescricional e, em caso afirmativo, qual o prazo aplicável e seu termo inicial; (ii) se a hipótese configura nulidade absoluta, nos termos dos artigos 167 e 169 do Código Civil, afastando a incidência de qualquer prazo prescricional ou decadencial. III. RAZÕES DE DECIDIR A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento de que, nos casos de alegação de fraude em contratos bancários, aplicam-se as regras do Código de Defesa do Consumidor, sendo o prazo prescricional de cinco anos, conforme artigo 27 do CDC, contado do momento em que o consumidor teve ciência do dano ou da data do último desconto indevido. A inexistência de indícios de participação da instituição financeira na fraude descharacteriza a hipótese de simulação prevista no artigo 167 do Código Civil. A simulação pressupõe o conluio entre as partes para criar um negócio jurídico fictício, o que não se verifica nos autos, já que tanto a autora quanto o banco teriam sido vítimas do fraudador. O C. STJ consolidou o entendimento de que a prescrição quinquenal aplica-se às ações que buscam o reconhecimento da inexistência de débito e a restituição de valores descontados indevidamente em folha de pagamento, sendo o termo inicial o último desconto realizado (AgInt no AREsp 1.481.507/MS e AgInt no AREsp 1.391.195/SP). No caso dos autos, os descontos cessaram em junho de 2017 e a ação foi ajuizada apenas em maio de 2024, evidenciando o transcurso do prazo prescricional de cinco anos. A pretensão da autora de afastar a prescrição com fundamento na imprescritibilidade das nulidades absolutas não se sustenta, pois não se trata de ato nulo, mas sim de suposto defeito na prestação de serviço bancário, regido pelas normas consumeristas. A jurisprudência deste Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo está alinhada com o entendimento do STJ, reconhecendo a prescrição quinquenal para ações de inexigibilidade de débito relacionadas a descontos indevidos em benefício previdenciário (TJSP, Apelação Cível 1010369-80.2023.8.26.0438, Rel. Alexandre Coelho, j. 30/07/2024). IV. DISPOSITIVO E TESE Recurso desprovido. Tese de julgamento: A alegação de fraude em contrato bancário sujeita-se à prescrição quinquenal do artigo 27 do CDC,*

*tendo como termo inicial a data do último desconto indevido. A simulação prevista no artigo 167 do Código Civil exige o conluio entre as partes para criar um negócio fictício, não se aplicando a casos de fraude praticada por terceiro. A inexistência de nulidade absoluta afasta a tese de imprescritibilidade da pretensão, prevalecendo a regra geral de prescrição quinquenal para relações consumeristas. Dispositivos relevantes citados: CDC, art. 27; CC, arts. 167, 169; CPC, art. 487, II. Jurisprudência relevante citada: STJ, AgInt no AREsp 1.481.507/MS, Rel. Min. Moura Ribeiro, j. 26/08/2019. STJ, AgInt no AREsp 1.391.195/SP, Rel. Min. Paulo de Tarso Sanseverino, j. 15/04/2019. TJSP, Apelação Cível 1010369-80.2023.8.26.0438, Rel. Alexandre Coelho, j. 30/07/2024. (TJSP; Apelação Cível 100459544.2024.8.26.0047; Relator (a): Domingos de Siqueira Frascino; Órgão Julgador: Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma IV (Direito Privado 2); Foro de Assis - 2ª Vara Cível; Data do Julgamento: 14/03/2025; Data de Registro: 14/03/2025).*

Nesse passo, considerando que o autor tomou ciência do dano pelo menos desde meados de 2005, quando instado da ação de busca e apreensão, e que a presente ação apenas foi ajuizada em data de 14/06/2025 (depois de 20 anos), inafastável a conclusão de que sua pretensão se encontra fulminada pela prescrição.

Dispositivo da Sentença:

Ante o exposto, reconhecendo o instituto da prescrição, **JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO** formulado por ----- contra -----, extinguindo o processo com resolução do mérito (art. 487, II, CPC).

Pedido de Gratuidade Processual:

Não houve pedido.

Disposições finais:

Em primeiro grau não há condenação em custas e honorários de Advogado (art. 55, "caput", Lei 9099/95).

Eventual recurso deverá ser interposto por advogado no prazo de dez (10) dias, contados da ciência da sentença, por petição escrita, da qual constarão as razões e o pedido do recorrente (art. 42, "caput", Lei 9099/95).

No sistema dos Juizados Especiais, em caso de interposição do Recurso Inominado, deverá ser elaborada certidão antes da remessa dos autos ao Colégio Recursal.

Ressalvada a hipótese de concessão de gratuidade da justiça, o preparo corresponderá, a partir de 01/01/2024 (Tabela 2 do Comunicado Conjunto nº 951/2023):

1) Taxa judiciária de ingresso de: a. 1,5% (um e meio por cento) sobre o valor atualizado da causa, por meio de DARE, observado o valor mínimo de 5 UFESPs, quando NÃO se tratar de execução de título extrajudicial; e b. 2% (dois por cento) sobre o valor atualizado da causa, por meio de DARE, observado o valor mínimo de 5 UFESP, quando se tratar de execução de título extrajudicial;

2) Taxa judiciária de preparo, no importe de 4% (quatro por certo) sobre o valor fixado na sentença, se líquido, ou sobre o valor fixado equitativamente pelo magistrado, se ilíquido, ou ainda 4% sobre o valor atualizado atribuído à causa na ausência de pedido condenatório, por meio de DARE, observado o valor mínimo de 5 UFESPs; e

3) Despesas processuais, tais como aquelas atinentes ao envio de citações e intimações pela via postal, utilização de sistemas conveniados, publicação de editais etc. (recolhidas na Guia FEDTJ), e diligências do Oficial de Justiça (recolhidas na guia GRD).

4) O preparo será recolhido de acordo com os critérios acima estabelecidos independente de cálculo elaborado pela serventia que apenas será responsável pela conferência dos valores e elaboração da certidão para juntada aos autos.

5) Aos advogados interessados, está disponível, no site deste Tribunal, planilha para elaboração do cálculo do preparo, nos casos de interposição de Recurso Inominado.

a) acesso à planilha poderá ser realizado por meio do portal do Tribunal de Justiça de São Paulo, a partir da aba Institucional - Primeira Instância - Cálculos de Custas Processuais - Juizados Especiais -Planilha Apuração da Taxa Judiciária ou diretamente pelo seguinte link:  
<https://www.tjsp.jus.br/Download/SPI/CustasProcessuais/1.PlanilhaRecursoInominado.xls>

b) Na planilha estão relacionados os links para emissão da guia de recolhimento da taxa judiciária(DARE), das despesas processuais (FEDTJ) e das diligências de Oficial de Justiça (GRD).

c) Dúvidas poderão ser dirimidas exclusivamente pelo Portal de Chamados (<https://suporte.tjsp.jus.br>), selecionando a categoria "Práticas Cartorárias e Distribuidores Primeira Instância".

**Publique-se e intimem-se.**

Documento eletrônico assinado por **LUCAS EDUARDO STEINLE CAMARGO**, Juiz de Direito, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006. A conferência da autenticidade do documento está disponível no endereço eletrônico [https://eproc1g.tjsp.jus.br/eproc/externo\\_controlador.php?acao=consulta\\_autenticidade\\_documentos](https://eproc1g.tjsp.jus.br/eproc/externo_controlador.php?acao=consulta_autenticidade_documentos), mediante o preenchimento do código verificador **610000345446v3** e do código CRC **253878fd**.

Informações adicionais da assinatura:

Signatário (a): LUCAS EDUARDO STEINLE CAMARGO  
Data e Hora: 30/07/2025, às 16:28:44

---

**4000340-82.2025.8.26.0038**

**610000345446 .V3**